



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.506, DE 2012

(Do Sr. João Campos)

Acrescenta inciso ao art. 1º, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, inserindo a prática de crime de peculato, concussão, corrupção ativa e corrupção passiva como crime hediondo e estabelece o programa de recompensa a delatores de crimes cometidos contra a Administração Pública.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 3760/2004.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta inciso ao art. 1º, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, inserindo a prática de crime de peculato, concussão, corrupção ativa e corrupção passiva como crime hediondo e estabelece o programa de recompensa a delatores de crimes cometidos contra a Administração Pública.

Art. 2º O art. 1º, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

“Art. 1º
.....

VIII – peculato, concussão, corrupção passiva e corrupção ativa.”

Art. 3º A pessoa ou o grupo de pessoas, que delatar a prática de crime contra a Administração Pública, receberá, como recompensa pela colaboração na elucidação deste delito, o valor correspondente a 1% (um por cento) do ressarcimento do prejuízo causado ao erário, previsto na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, pago pelo autor do ilícito.

Art. 4º São condições para o pagamento da recompensa prevista no art. 2º, desta Lei, que:

I – O crime praticado contra a Administração Pública não seja do conhecimento das Autoridades com atribuição para elucidar delitos dessa natureza, situação demonstrada por intermédio da inexistência de investigação criminal a respeito dos fatos;

II – A denúncia formulada pelo delator colabore efetivamente para a identificação da autoria e elucidação das circunstâncias do crime;

III – O delator não seja integrante dos órgãos encarregados da investigação dos crimes contra a Administração Pública; e

IV – O autor do crime tenha efetivamente ressarcido o prejuízo causado ao erário.

Art. 4º A identidade do delator que colaborar para a elucidação da autoria e das circunstâncias de crime praticado contra a Administração Pública, será mantida sob sigilo, sendo beneficiado pelo programa especial de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, estabelecido pela Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999.

Art. 5º O integrante da Polícia Civil dos Estados e do Distrito Federal e da Polícia Federal, que elucidar crime praticado contra a Administração Pública, considerado de relevância e que tenha causado grande prejuízo ao erário, será promovido à classe superior, pelo critério de merecimento, independente de vaga.

Art. 6º O Chefe do Poder Executivo regulamentará o procedimento de apresentação da denúncia e recebimento da recompensa pelo delator, de modo a manter sob sigilo a sua identidade; e o critério de promoção à classe superior do integrante da Polícia Civil dos Estados e do Distrito Federal e da Polícia Federal, que elucidar o crime praticado contra a Administração Pública.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Revista VEJA, publicou, no dia 26 de outubro de 2011, matéria sobre corrupção, que deixou a população indignada.

A referida reportagem revela os números da corrupção no Brasil e o que se poderia fazer com esta enorme quantia de dinheiro, que vai para o bolso dos corruptos.

A matéria apresenta dez motivos para se indignar com a corrupção.

Com 85 bilhões de reais surrupiados pelos corruptos brasileiros no último ano seria possível:

- 1 – Erradicar a Miséria;
- 2 – Custear 17 milhões de sessões de quimioterapia;
- 3 – Custear 34 milhões de diárias de UTI nos melhores hospitais;
- 4 – Construir 241 km de metrô;
- 5 – Construir 36.000 km de rodovias;
- 6 – Construir 1,5 milhões de casas;
- 7 – Reduzir 1,2% na taxa de juros;
- 8 – Dar a cada brasileiro um prêmio de R\$ 443,00 reais;
- 9 – Custear 2 milhões de bolsas de mestrado; e
- 10 Comprar 18 milhões de bolsas de luxo.

Indiscutivelmente, os principais fatores determinantes do aumento da corrupção no Brasil são:

- Impunidade;
- Falta de engajamento da população no combate a corrupção; e
- Ausência de incentivo aos policiais encarregados de elucidar crimes praticados contra a Administração Pública.

A impunidade é gerada pela legislação deficiente, que não reprime com eficácia a prática dos crimes de peculato, concussão, corrupção ativa e corrupção passiva.

De outro lado, a falta de engajamento da população ocorre pela ausência de mecanismo incentivando as pessoas a participar da luta contra a corrupção.

Realmente, a população assume a posição de espectadora, assistindo inerte a este trágico espetáculo de destruição do país.

E, finalmente, a ausência de incentivo aos policiais encarregados de elucidar crimes praticados contra a Administração Pública acarreta a desmotivação destes servidores, com reflexos negativos na investigação e prisão dos autores de delitos dessa natureza. Certamente, inserir na grade das Academias de Polícias matéria específica sobre corrupção, suas modalidades e especificadas na investigação também ajudaria muito, sem prejuízo de cursos específicos nessa área.

Se dez por cento (10%) do total indicado pela Veja fosse destinado anualmente à segurança pública do Brasil, com orçamento impositivo, poderíamos já ter aprovado a PEC 300 e investir substancialmente na prevenção e repressão ao crime e à violência em todos os níveis (organizações criminosas, quadrilhas, homicídios, furtos e roubos, drogas, armas, violência doméstica, criminalidade juvenil, etc) com foco na capacitação dos policiais e adoção de tecnologia de ponta. Numa concepção de política nacional de segurança pública inspirada na doutrina de integração coordenada pelo Ministério da Segurança Pública. Poder-se-ia ainda destacar parte dos recursos para investimentos prioritários e urgentes no sistema prisional brasileiro, o qual se encontra em estado de indignidade humana.

Aos poucos o Brasil avança no enfrentamento à corrupção. Podemos, como exemplo, citar a Lei de Responsabilidade Fiscal, a Lei de Improbidade, a Lei das Licitações dentre outras como contribuição do Congresso Nacional. Faz-se necessário avançarmos na construção de uma cultura contra a corrupção em todos os níveis pois isso facilitará a aplicação da lei e o trabalho das instituições que atuam nessa área. Me assusta, por exemplo, ser abordado, vez e outra, por pessoas reconhecidamente honestas, me pedindo para “facilitar” a aprovação de um filho num concurso público, ou para facilitar a venda de um produto para o poder público, ou ainda facilitar a contratação pelo poder público de determinado serviço. Estas pessoas, às vezes, são as mesmas que se indignam quando assistem algum ato de corrupção dessa natureza sendo veiculado pela imprensa. Contradição? Hipocrisia?

Este projeto caminha para classificar como hediondo, o peculato, a concussão, a corrupção ativa e a corrupção passiva; propõe uma recompensa para quem colaborar para a elucidação de crime contra a administração pública; e, premia com promoção o policial componente de polícia investigativa (Polícias Cíveis e Polícia Federal) que elucidar o respectivo crime. Com isso estamos introduzindo duas novas ferramentas interessantes no enfrentamento à corrupção. Assim, estamos criando mecanismo que incentiva as pessoas a participar da luta contra a corrupção, bem como os policiais que se dedicaram penhoradamente.

São muitos os fatos que revelam a prática de corrupção que estão vindo ao conhecimento da sociedade e outros sendo investigado. O mais recente e de repercussão nacional foi veiculado pelo programa “Fantástico”, da Globo, no último

domingo, dia 18, revelando absurdo esquema fraudulento de licitações na área de saúde no Rio de Janeiro. Em relação a estes fatos a Câmara dos Deputados se mobiliza para investigá-los através de Comissão Parlamentar de Inquérito - CPI, sem prejuízo do belo trabalho da Polícia Federal.

A adoção das providências que estou propondo, certamente, contribuirá para diminuir os alarmantes índices de corrupção no Brasil.

Por último, devo registrar que como Presidente da Frente Parlamentar Evangélica do Congresso Nacional e membro da Frente Parlamentar Mista de Combate a Corrupção da Câmara dos Deputados, espero o apoio de meus ilustres pares para aprovação do presente projeto.

Sala da Comissão, em 22 de março de 2012.

JOÃO CAMPOS
Deputado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados:

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I, II, III, IV e V); [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994\)*](#)

II - latrocínio (art. 157, § 3º, in fine); [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994\)*](#)

III - extorsão qualificada pela morte (art. 158, § 2º); [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994\)*](#)

IV - extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada (art. 159, caput , e §§ 1º, 2º e 3º); [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994\)*](#)

V - estupro (art. 213, *caput* e §§ 1º e 2º); [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994 e com nova redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)*](#)

VI - estupro de vulnerável (art. 217-A, *caput* e §§ 1º, 2º, 3º e 4º); [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994 e com nova redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)*](#)

VII - epidemia com resultado morte (art. 267, § 1º). [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994\)*](#)

VII-A - [*\(VETADO na Lei nº 9.695, de 20/8/1998\)*](#)

VII-B - falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, *caput* e § 1º, § 1º-A e § 1º-B, com a redação dada pela Lei nº 9.677, de 2 de julho de 1998). [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998\)*](#)

Parágrafo único. Considera-se também hediondo o crime de genocídio previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956, tentado ou consumado. [*\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994\)*](#)

Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:

I - anistia, graça e indulto;

II - fiança. [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007\)*](#)

§ 1º A pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007\)*](#)

§ 2º A progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007\)*](#)

§ 3º Em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade. [*\(Primitivo § 2º renumerado pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007\)*](#)

§ 4º A prisão temporária, sobre a qual dispõe a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, nos crimes previstos neste artigo, terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade. [*\(Primitivo § 3º renumerado pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007\)*](#)

LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992

Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta Lei.

Parágrafo único. Estão também sujeitos às penalidades desta Lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, limitando-se, nestes casos, a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos.

Art. 2º Reputa-se agente público, para os efeitos desta Lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.

.....

LEI Nº 9.807, DE 13 DE JULHO DE 1999

Estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

CAPÍTULO I DA PROTEÇÃO ESPECIAL A VÍTIMAS E A TESTEMUNHAS

Art. 1º As medidas de proteção requeridas por vítimas ou por testemunhas de crimes que estejam coagidas ou expostas a grave ameaça em razão de colaborarem com a investigação ou processo criminal serão prestadas pela União, pelos Estados e pelo Distrito Federal, no âmbito das respectivas competências, na forma de programas especiais organizados com base nas disposições desta Lei.

§ 1º A União, os Estados e o Distrito Federal poderão celebrar convênios, acordos, ajustes ou termos de parceria entre si ou com entidades não-governamentais objetivando a realização dos programas.

§ 2º A supervisão e a fiscalização dos convênios, acordos, ajustes e termos de parceria de interesse da União ficarão a cargo do órgão do Ministério da Justiça com atribuições para a execução da política de direitos humanos.

Art. 2º A proteção concedida pelos programas e as medidas dela decorrentes levarão em conta a gravidade da coação ou da ameaça à integridade física ou psicológica, a dificuldade de preveni-las ou reprimi-las pelos meios convencionais e a sua importância para a produção da prova.

§ 1º A proteção poderá ser dirigida ou estendida ao cônjuge ou companheiro, ascendentes, descendentes ou dependentes que tenham convivência habitual com a vítima ou testemunha, conforme o especificamente necessário em cada caso.

§ 2º Estão excluídos da proteção os indivíduos cuja personalidade ou conduta seja incompatível com as restrições de comportamento exigidas pelo programa, os condenados que estejam cumprindo pena e os indiciados ou acusados sob prisão cautelar em qualquer de suas modalidades. Tal exclusão não trará prejuízo a eventual prestação de medidas de preservação da integridade física desses indivíduos por parte dos órgãos de segurança pública.

§ 3º O ingresso no programa, as restrições de segurança e demais medidas por ele adotadas terão sempre a anuência da pessoa protegida, ou de seu representante legal.

§ 4º Após ingressar no programa, o protegido ficará obrigado ao cumprimento das normas por ele prescritas.

§ 5º As medidas e providências relacionadas com os programas serão adotadas, executadas e mantidas em sigilo pelos protegidos e pelos agentes envolvidos em sua execução.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
